



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete do Deputado Trócolli Júnior”

PROJETO DE LEI Nº 3.992 /2022
AUTORIA: Deputado Trócolli Júnior

Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra órgãos e serviços públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a aplicação de multa para os proprietários ou responsáveis de linhas telefônicas das quais sejam originadas ligações que caracterizem a prática de trote contra serviços e órgãos públicos.

Parágrafo único - A multa será de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) e deverá ser aplicada aos praticantes de trotes contra:

1. SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgência;
2. Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
3. Defesa Civil;
4. Disque-Denúncia.

Artigo 2º - Enquadra-se na definição de trote, para os efeitos desta lei, toda e qualquer ligação telefônica destinada aos serviços e órgãos públicos tratados no parágrafo anterior que resulte em frustração e/ou impossibilidade de atendimento pela inexistência da ocorrência do fato ou evento anunciado.

Artigo 3º - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão atingido encaminhará os respectivos relatórios as operadoras de serviço de telefonia para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único - As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Artigo 4º - Identificados os proprietários ou responsáveis das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente estadual que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração e imposição de Multa.

Art. 5º - Poderão ser firmados convênios com as operadoras de serviço de telefonia que possibilitem a cobrança da multa prevista no parágrafo único do Art. 1º, diretamente na conta do usuário infrator.

Parágrafo único - O Poder Executivo Estadual regulamentará por Decreto a presente Lei e designará o órgão responsável pela fiscalização, lavratura do Auto de Infração e posterior aplicação de multa aos infratores.

Artigo 6º - Em caso de reincidência duplica-se o valor da multa prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trote é uma conduta reprovável e traz duplo prejuízo à sociedade. Por um lado, mobilizam-se desnecessariamente recursos que têm alto custo para a sociedade. Por outro lado, uma emergência real deixa de ser atendida, colocando, assim, patrimônios e vidas em risco, tendo em vista que os fatos narrados não são verdadeiros. Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o Poder Público, quanto para a população em geral. Cremos que com a presente proposição estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que acontece frequentemente na Paraíba e em outros estados. Além de ser crime, já tipificado na legislação penal brasileira, o trote precisa ser combatido e enfrentado como um problema de saúde pública, merecendo a atenção do Estado para conter os danos provocados por essa prática.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante e oportuna matéria legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, Sala das Sessões em 16 de agosto de 2022.

TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual